



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 46/98:

Aprova a nova lei quadro das leis de programação militar 3814

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 240/98:

Adopta medidas que visam apoiar e facilitar a reintegração sócio-profissional de deficientes militares ... 3815

Decreto-Lei n.º 241/98:

Altera os artigos 118.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação 3816

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 242/98:

Aprova o Estatuto do Comissariado Nacional para os Refugiados, criado pela Lei n.º 15/98, de 26 de Março 3817

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 243/98:

Altera o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, que regulou o regime legal da primeira venda de pescado fresco 3819

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 46/98

de 7 de Agosto

Aprova a nova lei quadro das leis de programação militar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 166.º, n.º 2, 168.º, n.ºs 4 e 5, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Finalidade

1 — A lei de programação militar incorpora e desenvolve a aplicação de programas de investimento público de médio prazo das Forças Armadas relativos a forças, equipamento, armamento e infra-estruturas e é elaborada e executada de acordo com o regime definido na presente lei.

2 — A lei de programação incorpora ainda programas de desactivação de equipamentos, armamento, munições e infra-estruturas e de investigação e desenvolvimento (I&D).

Artigo 2.º

Âmbito e período de aplicação

1 — Na lei de programação militar são inscritos os programas necessários à consecução dos objectivos de força nacionais aprovados no âmbito do ciclo bienal de planeamento de forças, tendo em conta a programação financeira dos custos adstritos à respectiva realização.

2 — A lei de programação militar abrange um período de seis anos, sendo obrigatoriamente revista nos anos pares, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, por forma a manter aquele horizonte temporal.

3 — Nas revisões da lei de programação militar pode-se, caso os objectivos de força nacionais o aconselhem, proceder ao cancelamento e alteração de programas inscritos, afectar os respectivos saldos a outros programas, bem como inscrever novos programas.

4 — Os programas cujo financiamento eventualmente exceda o período fixado no n.º 2 têm uma anotação em que será indicada a previsão dos anos e dos correspondentes custos até ao seu completamento.

5 — Para efeitos da presente lei, o plano de forças é o plano de médio prazo destinado a concretizar o sistema de forças e o dispositivo aprovado em consequência do estabelecido no conceito estratégico militar e nas missões das Forças Armadas.

Artigo 3.º

Programas

Os programas cuja execução se tenha afastado significativamente do planeado são obrigatoriamente reanalisados nas revisões que ocorrem nos anos pares, e os que não tenham sido concluídos ao fim de seis anos da sua existência serão obrigatoriamente reavaliados.

Artigo 4.º

Preparação

1 — Os chefes de estado-maior e os serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com os objectivos de força nacionais e a directiva de planeamento do Ministro da Defesa Nacional, elaboram os anteprojectos de programação militar do seu âmbito.

2 — Os anteprojectos referidos no número anterior são presentes ao Conselho de Chefes de Estado-Maior, que sobre eles delibera, relativamente à sua harmonização e à sua compatibilidade com os níveis de prontidão e capacidade de sustentação tidos por adequados para as forças e meios que constituem a componente operacional do sistema de forças.

3 — Compete ao Conselho Superior Militar, sob a orientação do Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, elaborar os projectos de propostas da lei de programação militar e suas revisões.

4 — O Governo, por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, submete os projectos referidos no número anterior a parecer do Conselho Superior de Defesa Nacional.

5 — Recebido aquele parecer, o Governo aprova em Conselho de Ministros a proposta de lei de programação militar ou das suas revisões, submetendo-as à Assembleia da República para apreciação e aprovação.

Artigo 5.º

Execução

1 — O Governo promoverá a execução da lei de programação militar, cuja orientação e fiscalização são da responsabilidade do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da competência da Assembleia da República.

2 — Em execução daquela lei poderão ser assumidos os compromissos necessários para os períodos abrangidos, mediante os procedimentos estabelecidos e respeitadas as competências próprias ou delegadas da entidade a quem a lei cometer aquela responsabilidade.

3 — A proposta de orçamento anual do Ministério da Defesa Nacional incluirá o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar.

4 — O encargo anual relativo a cada um dos programas pode, mediante aprovação do Ministro da Defesa Nacional, ser excedido até montante não superior a 30% do respectivo valor inscrito para o ano em causa, desde que não inviabilize a execução de outros programas, não podendo, em qualquer caso, o total dos encargos orçamentais ser, em cada ano, superior à soma dos respectivos valores fixados na lei de programação militar.

5 — Os saldos verificados nos programas no fim de cada ano económico transitarão para o orçamento do ano seguinte, para reforço das dotações dos mesmos programas até à sua completa execução.

Artigo 6.º

Detalhe dos programas

1 — Os programas a considerar na lei de programação militar, concretizados em subprogramas, são apresentados separadamente pelos serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional, Estado-Maior-General e ramos das Forças Armadas, em correspondência com

o plano de forças, contendo obrigatoriamente a respectiva calendarização de execução, descrição e justificação adequadas.

2 — Por cada programa são indicados os custos para cada um dos anos de vigência da lei de programação militar, determinados a preços do ano da respectiva aprovação.

3 — Por cada programa são ainda referenciados os custos inerentes aos investimentos induzidos relativos à modernização do equipamento e armamento, bem como o ano do respectivo ciclo de vida em que deverão ocorrer.

4 — Na apresentação dos subprogramas devem ser indicadas detalhadamente as previsões de acréscimo ou diminuição de custos anuais de funcionamento normal decorrentes da execução dos programas e com efeitos nos respectivos orçamentos.

5 — O Governo apresenta à Assembleia da República, juntamente com as propostas de lei de programação militar ou suas revisões, o respectivo plano de financiamento e informa anualmente aquela Assembleia sobre a execução de todos os programas constantes da lei de programação militar.

Artigo 7.º

Normas supletivas

Aos programas inscritos na lei de programação militar aplicam-se as regras orçamentais dos programas plurianuais em tudo o que não contrarie a presente lei.

Artigo 8.º

Norma transitória

A primeira revisão da lei de programação militar deverá ocorrer no ano 2000, devendo produzir os seus efeitos a partir do ano 2001.

Artigo 9.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 1/85, de 23 de Janeiro.

Aprovada em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 20 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 240/98

de 7 de Agosto

A ordem jurídica actual contém diversos estatutos que prevêm conjuntos de direitos reconhecidos pelo

Estado aos cidadãos que se incapacitem ao serviço das Forças Armadas.

Existem, contudo, outras situações que carecem também de protecção, face ao elevado grau de dificuldades com que alguns daqueles militares se defrontam.

Deste universo destacam-se os cidadãos que no cumprimento do chamado «serviço militar obrigatório» ou «serviço efectivo normal» se incapacitem por motivo dessa prestação, vendo assim reduzida a sua capacidade geral de ganho.

Um outro grupo que se considera também necessitado de especiais medidas de protecção é composto pelos militares que adquiram deficiência durante a prestação do serviço militar em regime de voluntariado e de contrato. Nestes casos, e apesar de se tratar de subscritores da Caixa Geral de Aposentações (CGA), a incapacidade adquirida em serviço, aliada ao carácter precário do seu vínculo com a instituição militar, por se tratar de carreiras de curta duração, acarreta consequências graves para toda a sua vida futura.

Acresce ainda que, em igualdade de circunstâncias com os militares que prestam serviço efectivo normal, se trata de jovens em início de carreira, constituindo esta prestação de serviço, na maioria das vezes, a primeira etapa da sua vida profissional.

Verifica-se, pois, a necessidade de adoptar algumas medidas que visem, nomeadamente, apoiar e facilitar a reintegração sócio-profissional destes cidadãos.

Atendendo às dificuldades de inserção no mercado de trabalho, entende-se, para os casos referidos, permitir o exercício de funções públicas ou equiparadas, com dispensa de autorização prévia, no sentido de facilitar a sua reintegração na vida activa.

Consagra-se também a possibilidade de os pensionistas em causa perceberem a remuneração do cargo em que estejam providos e a pensão de invalidez ou de reforma extraordinária que lhes tenha sido atribuída.

Prevê-se ainda a integração do valor da pensão de invalidez ou de reforma extraordinária para efeitos do cálculo da pensão de aposentação que resultar do exercício de funções públicas.

Para além das citadas medidas, consagra-se para estes indivíduos a possibilidade de requerer a submissão a nova junta, sempre que haja agravamento do grau de desvalorização.

Visando a protecção efectiva dos herdeiros hábeis dos indivíduos que adquiriram deficiência no cumprimento do serviço efectivo normal, permite-se, pela sua morte, a transmissão da pensão de invalidez, nos termos do regime estabelecido para as pensões de sobrevivência.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Funções públicas

Aos pensionistas de invalidez, nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, bem como aos beneficiários de pensão de reforma extraordinária que tenham prestado serviço em regime de voluntariado ou de contrato nas Forças Armadas, é permitido o exercício de funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas, institutos públicos e sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos, com dispensa da autorização do Primeiro-Ministro.

Artigo 2.º**Limite de remuneração**

Aos casos referidos no artigo anterior aplica-se automaticamente o limite máximo de remuneração previsto na parte final do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 3.º**Valor da pensão**

Nas situações do artigo 1.º, o valor da pensão é constituído pela soma da pensão de aposentação, calculada nos termos do Estatuto da Aposentação, com o da pensão de invalidez em vigor à data do facto determinante da aposentação.

Artigo 4.º**Subsídios de férias e de Natal**

O disposto nos artigos 2.º e 3.º abrange também a possibilidade de acumulação dos subsídios de férias e de Natal, em razão de cada um dos estatutos em que estejam investidos.

Artigo 5.º**Pensionistas a exercer funções públicas**

Aos pensionistas referidos no artigo 1.º que actualmente se encontrem a exercer funções públicas aplica-se, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma, o limite remuneratório estabelecido no artigo 2.º

Artigo 6.º**Revisão de processos**

1 — Os pensionistas previstos no artigo 1.º a quem, por força do disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, tenha sido aplicado o regime do artigo 80.º do mesmo diploma podem requerer a revisão dos respectivos processos, para os efeitos do artigo 3.º deste decreto-lei.

2 — Os pedidos de revisão devem ser apresentados na Caixa Geral de Aposentações no prazo de 180 dias contados da entrada em vigor do presente diploma e produzem efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada do respectivo pedido.

Artigo 7.º**Submissão a junta médica**

Os pensionistas referidos no artigo 1.º podem requerer a submissão a nova junta médica com o fundamento de se haver agravado o grau de incapacidade parcial verificado no exame anterior relativamente à mesma lesão ou doença, dentro dos seguintes prazos:

- a) Uma vez em cada semestre, nos dois primeiros anos;
- b) Um vez por ano, nos oito anos imediatamente seguintes.

Artigo 8.º**Transmissibilidade de pensões**

1 — As pensões de invalidez atribuídas nos termos do artigo 127.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, cujos titulares não venham a adquirir a qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, são transmissíveis aos seus herdeiros hábeis.

2 — O montante, concessão e fruição da pensão a transmitir regula-se pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de Março.

3 — Os herdeiros hábeis dos pensionistas previstos no n.º 1 falecidos antes da entrada em vigor do presente diploma podem exercer o referido direito, produzindo este efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do respectivo requerimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Rodrigues Pereira Penedos* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

Decreto-Lei n.º 241/98

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que aprova o Estatuto da Aposentação, prevê no seu artigo 119.º, para os casos dos militares que sofram acidente ou doença em serviço, a submissão a uma junta médica do respectivo serviço de saúde, a que se segue a submissão a uma junta médica da Caixa Geral de Aposentações.

No caso de existir divergência nos fundamentos em que se baseiam estas juntas, há lugar a uma junta médica de revisão.

Contudo, a morosidade processual resultante da duplicação de juntas médicas impõe a alteração do artigo 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, criando uma única junta, por forma a propiciar maior simplificação e celeridade dos processos de qualificação de acidentes ou doenças em serviço.

Altera-se também o artigo 118.º do mesmo diploma, de modo a tratar globalmente neste preceito os casos de reforma por incapacidade sem relação com o serviço.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Os artigos 118.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 118.º**Casos de reforma**

1 —

- a)
- b) Sejam julgados incapazes de todo o serviço militar mediante exame da junta médica dos competentes serviços de saúde militar;
- c) Revelem incapacidade para o desempenho das funções do seu posto, mediante o exame médico referido na alínea anterior;

- d)
 - e)
 - f)
- 2 —
- a)
 - b)

Artigo 119.º

Exame médico

1 — O exame de militares ou equiparados, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo anterior, compete a uma junta médica, composta por dois médicos indicados pela CGA, sendo presidida por um destes, e um médico indicado pelo competente serviço de saúde militar.

2 — Incumbe a esta junta determinar o grau de incapacidade geral de ganho, quando influa na pensão de reforma, e a conexão da incapacidade com o acidente de serviço ou facto equiparado, em parecer devidamente fundamentado.

3 — A junta médica ocorrerá no prazo de 60 dias contados da data da recepção do processo administrativo instruído no respectivo ramo.

4 — Quando o interessado não se conforme com a decisão da junta, poderá requerer, dentro do prazo de 90 dias após a sua notificação, uma nova junta médica, apresentando, para o efeito, elementos clínicos susceptíveis de fundamentar a reapreciação daquela.

5 — A junta referida no número anterior terá a mesma composição, sendo necessariamente constituída por médicos que não tenham tido intervenção na junta precedente.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — José Rodrigues Pereira Penedos — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 242/98

de 7 de Agosto

A Lei n.º 15/98, de 26 de Março, estabelece um novo regime jurídico-legal em matéria de asilo e de refugiados. O artigo 34.º institui a criação, no âmbito do Ministério da Administração Interna, do Comissariado Nacional para os Refugiados e respectiva aprovação do seu estatuto, com competência para elaborar propostas fundamentadas de concessão ou recusa de asilo, de atribuição e renovação de autorização de residência por motivos humanitários e de declaração de perda do

direito de asilo, assim como para decidir sobre os pedidos de reapreciação que, nos termos da lei, lhe sejam apresentados.

A criação do Comissariado Nacional para os Refugiados, órgão constituído por dois magistrados e um licenciado em Direito, que, no exercício das suas funções, gozam do estatuto de independência e imparcialidade, constitui um passo decisivo no sentido de dotar as decisões proferidas nos processos de asilo de uma maior objectividade e independência, reforçando, desse modo, as garantias dos requerentes de asilo.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 15/98, de 26 de Março, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Estatuto do Comissariado Nacional para os Refugiados, que faz parte integrante do presente diploma, o qual entra em vigor no dia imediatamente a seguir à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

Promulgado em 21 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

ESTATUTO DO COMISSARIADO NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

Artigo 1.º

Natureza

O Comissariado Nacional para os Refugiados, abreviadamente designado por CNR, é um órgão criado no âmbito do Ministério da Administração Interna que, no exercício das suas competências, goza do estatuto de independência e imparcialidade.

Artigo 2.º

Composição e nomeação

1 — O CNR é constituído por um comissário nacional para os refugiados, um comissário nacional-adjunto e um licenciado em Direito com funções de assessoria, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça.

2 — O comissário nacional para os refugiados e o comissário nacional-adjunto são nomeados de entre magistrados judiciais ou do Ministério Público com mais de 10 anos de serviço e classificação de mérito, sob designação, respectivamente, dos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público.

3 — O licenciado em Direito com funções de assessoria é nomeado por escolha de entre indivíduos licenciados com preparação ou experiência na área do direito de asilo, fazendo-se a nomeação em comissão de serviço, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Artigo 3.º**Equiparação**

1 — O comissário nacional para os refugiados e o comissário nacional-adjunto são equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

2 — O licenciado em Direito com funções de assessoria é equiparado, para efeitos remuneratórios, a assessor principal, da carreira técnica superior, do último escalão.

Artigo 4.º**Comissário nacional para os refugiados**

1 — Compete ao comissário nacional para os refugiados:

- a) Presidir ao CNR;
- b) Elaborar propostas fundamentadas de concessão ou recusa de asilo;
- c) Elaborar propostas fundamentadas de atribuição e renovação de autorização de residência por motivos humanitários;
- d) Elaborar propostas fundamentadas de declaração de perda de asilo;
- e) Decidir sobre os pedidos de reapreciação que, nos termos da lei, lhe sejam apresentados;
- f) Entrevistar pessoalmente, nos termos da lei, os requerentes de asilo, se o considerar necessário;
- g) Exercer os demais poderes conferidos por lei.

2 — As competências previstas nas alíneas b) a d) e f) do número anterior poderão ser delegadas no comissário nacional-adjunto, com faculdade de subdelegação.

3 — A competência prevista na alínea f) do n.º 1 poderá, ainda, ser delegada no licenciado em Direito.

Artigo 5.º**Comissário nacional-adjunto**

1 — Compete ao comissário nacional-adjunto:

- a) Coadjuvar o comissário nacional para os refugiados;
- b) Substituir o comissário nacional para os refugiados nas suas faltas e impedimentos;
- c) Coordenar o apoio técnico e administrativo;
- d) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo comissário nacional para os refugiados.

2 — O comissário nacional-adjunto poderá subdelegar no licenciado em Direito com funções de assessoria a competência prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior quando a mesma lhe for delegada nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 6.º**Licenciado em Direito com funções de assessoria**

Compete ao licenciado em Direito com funções de assessoria:

- a) Prestar assessoria especializada em direito de asilo ao comissário nacional para os refugiados e ao comissário nacional-adjunto;

b) Preparar os projectos de propostas e decisões que lhe forem solicitados pelo comissário nacional para os refugiados;

c) Assinar o expediente do CNR;

d) Exercer a competência prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, quando a mesma lhe for delegada ou subdelegada.

Artigo 7.º**Tramitação processual**

1 — Os pedidos de reapreciação dirigidos ao comissário nacional para os refugiados devem ser apresentados no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, que os remeterá, juntamente com os respectivos processos, ao CNR.

2 — As decisões e projectos de propostas elaboradas nos termos da lei são remetidos pelo CNR, com os respectivos processos, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para efeitos de notificação dos requerentes.

Artigo 8.º**Pessoal de apoio**

O CNR dispõe de pessoal técnico-profissional ou administrativo para prestação do apoio necessário ao exercício das funções que lhe são cometidas por lei, o qual será requisitado ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de acordo com as necessidades de funcionamento do CNR.

Artigo 9.º**Remuneração**

Os elementos que constituem o CNR poderão optar pelo vencimento do lugar de origem.

Artigo 10.º**Garantias**

Os elementos que constituem o CNR e o pessoal de apoio não podem ser prejudicados na sua carreira profissional e no regime de segurança social de que beneficiem e mantêm durante o exercício das suas funções todos os direitos, subsídios, regalias sociais e quaisquer outras correspondentes aos seus lugares de origem.

Artigo 11.º**Dever de sigilo**

Os elementos do CNR e o pessoal de apoio deverão guardar sigilo relativamente às matérias constantes dos processos a que tenham acesso em virtude do exercício das suas funções.

Artigo 12.º**Apoio logístico e de documentação**

Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prestar ao CNR apoio geral, logístico e de documentação necessário ao prosseguimento das funções que lhe estão cometidas.

Artigo 13.º

Instalações

O CNR disporá de instalações próprias, a fornecer pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Artigo 14.º

Encargos financeiros

1 — No presente ano económico as despesas referentes ao CNR serão suportadas pelas verbas inscritas no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna relativas ao comissário nacional para os refugiados, com excepção das respeitantes ao pagamento do pessoal de apoio previsto no artigo 8.º que serão suportadas pelas verbas já inscritas no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — Nos anos subsequentes, todos os encargos relativos ao CNR, incluindo os respeitantes ao pessoal de apoio referido no número anterior, serão suportados por verbas a inscrever para o efeito no orçamento da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 243/98

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, no seu artigo 10.º, determinou a obrigatoriedade de a lota existente em cada porto de pesca dispor de um órgão de apoio e consulta, designado por comissão consultiva, órgão esse que deveria integrar produtores e compradores.

Aquele diploma estabeleceu que a composição e funcionamento de tais órgãos de apoio e consulta constaria de despacho dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, razão pela qual foi subsequentemente publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 29 de Junho de 1989, o despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, onde igualmente se fixam as normas genéricas que devem presidir à definição da composição e funcionamento das referidas comissões consultivas.

A importância das lotas não deve ser vista de forma simplista como se se tratasse de um simples sistema de primeira venda de pescado, a que, obrigatoriamente, o comércio de pescado fresco e refrigerado deve estar submetido nos termos da lei.

Na realidade, a sua relevância é bem maior, desde logo porque elas constituem um instrumento apropriado a uma melhor prestação de serviços, tanto no sector como na comunidade em que estão inseridas, na medida em que nelas se concentra a produção de pesca, facto que não pode deixar de contribuir para que seja não só efectivo mas mais fácil o controlo higio-sanitário.

Assim sendo, maior garantia haverá de que os produtos da pesca aí transaccionados são de qualidade, condição esta que, a verificar-se, permite uma melhor defesa

do consumidor e da saúde pública, para além de uma maior valorização do pescado, o que sempre representará uma vantagem tanto do ponto de vista de produção como de comércio.

Porque se trata de órgãos de intervenção eminentemente local e direccionada, ouvidos só em questões relacionadas com o bom funcionamento da lota nas suas várias vertentes, natural é que as populações ou comunidades locais tenham um interesse directo na qualidade dos serviços prestados e dos produtos que, a partir da primeira venda, entram nos circuitos de distribuição.

Importa, assim, proceder a um alargamento da representação nessas comissões consultivas, criando-se condições para uma maior transparência de funcionamento e tomada de decisões, que, cada vez mais, devem ser ponderadas tendo em conta os legítimos interesses de todos os intervenientes e, sobretudo, dos consumidores.

Considerando que a importância destes órgãos, embora indiscutível, tem vindo a ser minimizada na prática, demonstrando a experiência que eles não têm funcionado na plenitude dos seus fins, urge alterar o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, por forma a alargar a composição das referidas comissões e a dignificar os seus objectivos, tendo em vista um melhor funcionamento de cada uma das lotas do País.

Foram ouvidas a Docapesca, S. A., e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, ao abrigo do alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Em cada porto de pesca a entidade que explorar a lota terá obrigatoriamente como órgão de apoio e consulta uma comissão consultiva, integrando representantes dos produtores, compradores e de outras entidades, cuja composição e funcionamento constarão de despacho conjunto dos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, da Economia e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.»

Artigo 2.º

A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas será feita com as necessárias adaptações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *João Cardona Gomes Cravinho* — *Vitor Manuel Sampaio Caetano Ramalho* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 21 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Julho de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *José Veiga Simão*, Ministro da Defesa Nacional.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 171\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex